

Processo C-325/20

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

22 de julho de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França)

Data da decisão de reenvio:

15 de julho de 2020

Recorrente:

[Omissis]

Conseil national des centres commerciaux (Conselho Nacional dos Centros Comerciais)

Recorridos:

Premier ministre (Primeiro-ministro)

Ministre de l'Économie, des Finances et de la Relance (Ministro da Economia, das Finanças e da Recuperação)

Ministre de la cohésion des territoires et des relations avec les collectivités territoriales (Ministro da Coesão Territorial e das Relações com as Autarquias Locais)

**CONSEIL D'ÉTAT
(Conselho de Estado)**

que delibera
em formação jurisdicional

[Omissis]

[Omissis]

[Omissis]

Vistos os seguintes processos:

1.º Sob o n.º 431703, *[Omissis]*

[Omissis]

[Omissis]

[Omissis] *[é negado provimento ao recurso]*

[Omissis]

2.º Sob o n.º 431724, por petição sumária e articulado complementar, que deram entrada em 17 de junho e 17 de setembro de 2019 no secrétariat du contentieux du Conseil d'État (Secretaria da Secção de Contencioso do Conselho de Estado), o Conseil national des centres commerciaux conclui pedindo ao Conseil d'État que se digne:

1.º) anular, por excesso de poder («excès de pouvoir»), o décret n.º 2019-331 du 17 avril 2019 relatif à la composition et au fonctionnement des commissions départementales d'aménagement commercial et aux demandes d'autorisation d'exploitation commerciale (Decreto n.º 2019-331, de 17 de abril de 2019, relativo à composição e ao funcionamento das comissões departamentais de ordenamento comercial e aos pedidos de autorização de exploração comercial);

[Omissis]

O Conseil national des centres commerciaux alega:

— que o decreto impugnado é ilegal, uma vez que é adotado com base nas disposições do artigo L. 752-6 do code de commerce (Código Comercial), na redação dada pelo artigo 166.º da Lei de 23 de novembro de 2018, que são inconstitucionais;

— que o artigo L. 752-6 do code de commerce, conforme alterado pelo artigo 166.º da Lei de 23 de novembro de 2018, e o artigo R. 752-6 do mesmo código, conforme alterado pelo artigo 4.º do decreto impugnado, adotado para a sua execução, estabelecem critérios de avaliação económica que violam o artigo 49.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e o artigo 14.º da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno;

— que o artigo L. 751-2 do code de commerce, conforme resulta do artigo 163.º da Lei de 23 de novembro de 2018, e os artigos 1.º a 3.º do decreto impugnado, adotado em sua execução, violam o artigo 14.º, n.º 6, da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, na medida em que preveem a presença de peritos

representativos do tecido económico nas comissões departamentais de ordenamento comercial.

Por contestação, apresentada em 5 de junho de 2020, o ministre de l'économie et des finances conclui pedindo que seja negado provimento ao recurso. Alega que os fundamentos invocados pelo Centre national des centres commerciaux são improcedentes.

[Omissis]

3.º Sob o n.º 433921, *[Omissis]*

[Omissis]

[Omissis]

[Omissis] [é negado provimento ao recurso]

Visto:

— *[Omissis]*;

— o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

— a Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno;

— o code de commerce (Código Comercial);

[Omissis]

Considerando o seguinte:

1. [A petição registada sob o número 431724, apresentada] pelo Conseil national des centres commerciaux, [é dirigida] contra o Decreto de 17 de abril de 2019, relativo à composição e ao funcionamento das comissões departamentais de ordenamento comercial e aos pedidos de autorização de exploração comercial. Por outro lado, a petição registada sob o n.º 433921 *[omissis]* *[é negado provimento ao recurso]*

Quanto aos pedidos de anulação do decreto impugnado

[Omissis]

2. *[Omissis]*

3. *[Omissis]*

[Exceção de inadmissibilidade invocada pelo ministre de l'économie et des finances *[omissis]* – Regularidade da consulta do Conseil d'État – Irrelevante para

a questão prejudicial]

Quanto aos artigos relativos às comissões departamentais de ordenamento comercial

4. O artigo L. 751-2 do code de commerce determina a composição da comissão departamental de ordenamento comercial. Na sua redação resultante do artigo 163.º da loi du 23 novembre 2018 portant évolution du logement, de l'aménagement et du numérique (Lei de 23 de novembro de 2018, relativa à evolução do alojamento, do ordenamento e do setor digital), prevê que a comissão departamental de ordenamento comercial é composta, além dos eleitos que nomeia e dos peritos em matéria de consumo, desenvolvimento sustentável e ordenamento do território, «II. Nas regiões diferentes de Paris (...) 3.º Por três peritos representativos do tecido económico: um nomeado pela chambre de commerce et d'industrie [Câmara de Comércio e Indústria], um nomeado pela chambre de métiers et de l'artisanat [Câmara de Artes e Ofícios] e um nomeado pela chambre d'agriculture [Câmara de Agricultura]. (...) / III.-A Em Paris (...) 3.º Por dois peritos representativos do tecido económico: um nomeado pela Câmara de Comércio e Indústria e um nomeado pela Câmara de Artes e Ofícios (...)». Além disso, precisa que: «(...) A comissão ouve toda a pessoa que possa esclarecer a sua decisão ou o seu parecer. Sem participar na votação, os peritos nomeados pela Câmara de Comércio e Indústria e pela Câmara de Artes e Ofícios apresentam a situação do tecido económico na zona de atração comercial relevante e o impacto do projeto nesse tecido económico (...)». Os artigos 1.º a 3.º do decreto impugnado são adotados para a aplicação dessas novas disposições. O artigo 1.º altera o artigo R. 751-1 do code de commerce para fixar a duração do mandato dos peritos representativos do tecido económico. O artigo 2.º introduz no artigo R. 751-3 do code de commerce – que estabelece a composição da comissão departamental de ordenamento comercial no caso específico de a zona de atração comercial de um projeto de equipamento comercial ultrapassar os limites de um único departamento –, as adaptações exigidas pela junção de peritos representativos do tecido económico à comissão. O artigo 3.º altera o artigo R. 751-4 do code de commerce para alargar a obrigação de declaração das funções exercidas e dos interesses detidos aos membros da comissão que não têm direito de voto, ou seja, aos peritos representativos do tecido económico. Os artigos 10.º e 11.º alteram os artigos R. 752-15 e R. 752-16 do code de commerce para prever que os peritos representativos do tecido económico não são tidos em conta na contagem do quórum.
5. O artigo 14.º da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, prevê que: «Os Estados-Membros não devem condicionar o acesso a uma atividade de serviços ou o seu exercício no respetivo território ao cumprimento dos requisitos seguintes: (...) 6) Intervenção direta ou indireta de operadores concorrentes, nomeadamente em órgãos consultivos, na concessão de autorizações ou na aprovação de outras decisões das autoridades competentes, com exceção das ordens e associações profissionais e das associações ou dos organismos que

atuem na qualidade de autoridade competente; esta proibição não se aplica à consulta de organismos, como as câmaras de comércio ou os parceiros sociais, sobre outras questões que não os pedidos de autorização individuais, nem à consulta do público em geral ([...])». Os recorrentes alegam, por via de uma exceção, que as disposições acrescentadas ao artigo L. 751-2 do code de commerce pela Lei de 23 de novembro de 2018 violam as disposições do artigo 49.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e as do artigo 14.º, n.º 6, da Diretiva 2006/123/CE e que, por conseguinte, os artigos 1.º a 3.º do decreto impugnado estão viciados de ilegalidade.

6. De acordo com o artigo L. 751-1 do code de commerce, as comissões departamentais de ordenamento comercial emitem um parecer favorável sobre os pedidos de autorização de exploração comercial. A resposta ao fundamento invocado pelos recorrentes depende da questão de saber se o artigo 14.º, n.º 6, da Diretiva 2006/123/CE, de 12 de dezembro de 2006, deve ser interpretado no sentido de que permite a presença, num órgão colegial competente para emitir um parecer relativo à emissão de uma autorização de exploração comercial, de peritos representativos do tecido económico, cuja função se limita a apresentar a situação do tecido económico na zona de atração comercial relevante e o impacto do projeto nesse tecido económico, sem participar na votação do pedido de autorização. Esta questão, que é determinante para a resolução do litígio, no que se refere à legalidade dos artigos 1.º a 3.º do Decreto de 17 de abril de 2019, apresenta uma dificuldade séria. Por conseguinte, há que recorrer ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e, até que este se pronuncie, suspender a instância relativamente à petição n.º 431724, na medida em que se destina à anulação dos artigos 1.º a 3.º do decreto impugnado.

[Omissis] [Omissis]

[Omissis]

[Omissis] [Omissis] [Omissis]

[Desenvolvimentos sobre os artigos relativos à habilitação dos organismos independentes e ao dossiê do pedido de autorização de exploração comercial – Irrelevante para a questão prejudicial]

DECIDE:

[Omissis]

Artigo 2.º: Suspende-se a instância quanto aos pedidos da petição n.º 431724 do Conseil national des centres commerciaux, na medida em que nela se pede a anulação dos artigos 1.º a 3.º, 10.º e 11.º do Decreto n.º 2019-331, de 17 de abril de 2019, e se apresentam pedidos ao abrigo do artigo L. 761-1 do code de justice administrative (Código de Justiça Administrativa), até que o Tribunal de Justiça da União Europeia se pronuncie sobre a questão de saber se deve o artigo 14.º,

n.º 6, da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, ser interpretado no sentido de que permite a presença, num órgão colegial competente para emitir um parecer sobre uma autorização de exploração comercial, de um perito representativo do tecido económico, cuja função se limita a apresentar a situação do tecido económico na zona de atração comercial relevante e o impacto do projeto nesse tecido económico, sem participar na votação do pedido de autorização.

[Omissis]

[Omissis]

DOCUMENTO DE TRABALHO